

# A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA DIMENSÃO JURÍDICA E SUA INFLUÊNCIA PERANTE A CRIANÇA

Natália Murata

Luis Vieira Carlos Junior

## RESUMO

O presente artigo visa conceituar alienação parental, seus causadores e as consequências que ela traz a criança, momento onde a síndrome é perpetrada. A própria lei de alienação parental de nº 12.318/2010 cuida de definir alienação parental em seu artigo 2º, considerando ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por diversos agentes descritos na lei. A pesquisa tem como finalidade elencar os diversos fatores que desencadeiam a prática alienação parental, e encontra-se articulada com questões éticas e morais, colidindo com direitos humanos fundamentais da criança e adolescente, além de contribuir com a prevenção da prática de alienação parental, baseando-se em julgados proferidos pelos tribunais e se as decisões proferidas respeitam, entre diversos princípios, o do superior interesse da criança. O trabalho se classifica como dedutiva. Sobre o procedimento técnico, trata-se de um trabalho de revisão bibliográfica e legislativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação parental, princípio do melhor interesse da criança e adolescente, eficácia da lei de alienação parental.

## 1 INTRODUÇÃO

Políticas Públicas em conjunto com os Direitos Fundamentais, visam proteger a sociedade contra qualquer prática que viole os direitos fundamentais da pessoa humana, meio pelo qual isso pode ser infringido a partir do momento em que um dos genitores, avós ou os que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância iniciam a prática da alienação parental, com o intuito de atingir e romper os laços afetivos que a criança possui com o outro, sobrepondo seus interesses egoísticos as prioridades da criança. Quando a alienação parental se instala no âmbito familiar todos são afetados, porém é na criança que isso se concretiza com maior relevância.

Aluna, Natalia Murata, do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.  
Professor Luis Vieira Carlos Junior

A presente pesquisa visa analisar como os efeitos causados pela Síndrome da Alienação Parental podem afetar o psicológico de uma criança, gerando em alguns casos consequências irremediáveis, além de destacar a atuação do judiciário perante esses casos. Com a entrada da Lei de Alienação Parental de nº 12.318/2010, houve um avanço para as diversas lides familiares que vinham ocorrendo no Brasil, trazendo em seu contexto o conceito dessa prática, por quem é feita e as formas de punição aos genitores ou responsáveis por ludibriarem a criança de uma maneira desumana, garantindo a criança e ao judiciário um meio concreto para decidir sobre o caso.

O tema dessa pesquisa visa elencar os diversos fatores que levam a alienação parental no âmbito familiar, e encontra-se articulado com questões éticas e morais, colidindo com direitos humanos fundamentais da criança e adolescente.

Além disso, visa propor meios eficazes de como os pais ou os causadores da alienação devem agir perante a separação, tendo o cuidado de não prejudicarem o desenvolvimento da criança, e até para que a mesma não se sinta culpada pela separação ou o conflito gerado no âmbito familiar, causando um transtorno em sua formação, já que o convívio familiar é de natureza fundamental.

## **1 Da Alienação Parental**

### **1.2 O conceito de Alienação Parental**

De início cabe neste presente artigo conceituar o que é alienação parental, prevista na lei nº 12.318/2010, dispoendo em seu artigo 2º *caput* sua definição, vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A lei conceitua claramente quem pode ser considerado alienador e alienado, dispensando qualquer obscuridade em relação a quem será imputada as sanções decorrentes de alienação parental.

Além disso, seu parágrafo único discorre sobre os exemplos de alienação parental, os quais não são taxativos:

Aluna, Natalia Murata, do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.  
Professor Luis Vieira Carlos Junior

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Casos de alienação parental não são recentes, apesar de haver uma lei regulamentada apenas em 2010 sobre o assunto. Também não são ocasionados apenas através do divórcio, em que o cônjuge que não aceita o término do relacionamento, passa a usar a criança como meio de atingir o outro cônjuge. Através disso, podem surgir fatos mentirosos sobre o outro, proibição ou dificuldade de visitas a criança, levando ao desgaste psicológico do menor em questão, acarretando transtornos futuros e dificuldade em seu desenvolvimento.

A alienação parental muitas vezes ocorre dentro do âmbito familiar, ainda no casamento, fato em que, apesar de existirem outras pessoas inclusas nesse polo ativo, os maiores causadores são os genitores, devido ao fato de maior convivência, dispõe Leite sobre o tema:

A perda de um dos pais na casa, as mudanças na dinâmica familiar e os estresses em cada genitor, contribuem para o impacto sobre os filhos. Quanto mais o genitor não residente for excluído, maior será o potencial de disfunção familiar. Ou seja, a alienação piora o quadro da pós-ruptura. (LEITE, 2015, p. 59).

Porém, como a referida lei menciona, há casos em que o alienador (pessoa que promove ou induz a alienação parental) poderá ser pessoa diversa dos cônjuges, como os

Aluna, Natalia Murata, do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.  
Professor Luis Vieira Carlos Junior

avós, tios ou qualquer outra pessoa que tenha responsabilidade de guarda e vigilância sobre o menor em questão e que poderá praticar atos de alienação em face do alienado (indivíduo que é vítima da alienação), ferindo desta forma o princípio do melhor interesse da criança e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana conforme predispõe o artigo 3º da mencionada lei da alienação parental:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O princípio da convivência familiar está presente na Convenção sobre os direitos da Criança em seu artigo 9º, 3: “Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.” Observa-se que a alienação parental fere totalmente esse dispositivo, visto que o alienante atua de modo a impedir as relações da criança com o alienado.

Dispõe o Código Civil em seu capítulo V acerca do exercício do poder familiar regulamentando como ele deve ser exercido e as consequências a quem exercê-lo de maneira inequívoca, além disso ele esclarece em seu artigo 1.632 que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” Ou seja, não havendo mais o vínculo matrimonial entre os pais não significa dizer que o vínculo entre pais e filhos terá que ser alterado, muito pelo contrário, é dever dos pais em conjunto buscarem maneiras de amenizarem os impactos que a separação poderá causar sobre os filhos.

### **1.3 Diferenças entre alienação parental e síndrome da alienação parental**

Apesar de haver diferença doutrinária, seus conceitos se relacionam visto que uma decorre da outra, vejamos o conceito dado por Gardner (2002, não paginado), um psiquiatra e psicanalista estadunidense:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de

Aluna, Natalia Murata, do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.  
Professor Luis Vieira Carlos Junior

crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinaç3o das instruç3es de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programaç3o, doutrinaç3o”) e contribuiç3es da pr3pria crianç3a para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros est3o presentes, a animosidade da crianç3a pode ser justificada, e assim a explicaç3o de S3ndrome de Alienaç3o Parental para a hostilidade da crianç3a n3o 3 aplic3vel.

Se o ato de alienaç3o parental 3 a interferência na formaç3o psicol3gica, de acordo com Gardner, a s3ndrome da alienaç3o parental seria as consequências desse ato, quando j3 foi instaurado na crianç3a o *animus* de atingir o c3njuge alienado, onde o alienador conseguiu perpetuar no menor o que de fato almejava, distanciar a crianç3a atrav3s de inverdades e de utilizaç3o de instrumentos que decorrem da alienaç3o parental.

Segundo entendimento de Trindade acerca do tema, vejamos o conceito por ele dado:

Caracteriza-se por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado c3njuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estrat3gicas de atuaç3o, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus v3nculos com o outro genitor, denominado c3njuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condiç3o. (TRINDADE, 2007, p. 104-111).

Deste modo, fica demonstrado que a alienaç3o parental 3 ato que um dos pais ou respons3veis exercem sobre a crianç3a, enquanto que a s3ndrome da alienaç3o parental s3o as nefastas consequências desses atos.

Para Gardner, h3 um somat3rio de fatores como explicado a seguir:

A s3ndrome, sempre de acordo com Gardner, resulta da programaç3o da crianç3a por um dos genitores para que rejeite e odeie o outro, somada 3 colaboraç3o da pr3pria crianç3a, este 3ltimo elemento sendo fundamental 3 caracterizaç3o da s3ndrome. (LEITE, 2015, p. 158)

Para que de fato fique caracterizada a s3ndrome, o conjunto de fatores como explicado acima desencadeia a rejeiç3o que a crianç3a passar3 a ter em relaç3o ao outro genitor, mas fato que se concretizar3, quando ela passar a expor essa rejeiç3o sem que haja est3mulo, a partir da3 a s3ndrome estar3 em seu est3gio mais grave.

Ficando expostas 3 raiva dos pais as crianç3as, sem saber, ficam igualmente vulner3veis 3 manipulaç3es de ambos os genitores favorecendo enormemente a ocorrência da alienaç3o parental que começa a se instalar, por vezes, sub-repticiamente, e, na maioria dos

Aluna, Natalia Murata, do Curso de Direito da Fundaç3o de Ensino Eur3pides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universit3rio Eur3pides de Mar3lia – UNIVEM.  
Professor Luis Vieira Carlos Junior

casos, de forma aberta. O estresse e a tensão aumentam e com eles, o risco de se instalar, cada vez mais, o processo de alienação que passa de um estágio leve para estados mais graves. (LEITE, 2015, p. 121).

Conforme dispõe Leite na citação acima, para que o auge da alienação parental ocorra, é necessária uma vulnerabilidade exposta de manifestações agressivas em que ambos os genitores já não possuem o condão de auferir que isso está causando mal a criança, fato em que não há a menor preocupação em expor abertamente seus conflitos perante ela.

## **2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Menciona o artigo 1º, III da Constituição Federal que o estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se de um princípio que detém de supremacia em nosso ordenamento jurídico.

Conceitua Tartuce a respeito:

O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. (TARTUCE, 2018, p. 1320/1321).

Corolário com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente o qual a alienação parental atinge, referidos princípios estão perpetuados em nossa Constituição Federal em seu artigo 227, *caput*, assegurando o pleno direito que toda criança e adolescente possui. Além disso, o Estatuto da Criança e do adolescente, dispõe em seus artigos a proteção as quais lhe são dadas, o artigo 19 dispõe que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” Os atos de alienação parental vão totalmente contra o desenvolvimento integral da criança no seio familiar.

Insta por bem salientar a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual estatui:

Aluna, Natalia Murata, do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.  
Professor Luis Vieira Carlos Junior

### Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Embora a criança seja considerada vulnerável por estar em fase de desenvolvimento tanto físico como psicológico, em nada fere o direito de ser respeitada. Por sinal, referidos princípios devem ser observados com maior zelo. A prática de alienação parental fere o maior interesse da criança e sua dignidade em se desenvolver de forma saudável sem que haja interferência em seu emocional.

Deste modo, destaca Madaleno e Madaleno:

Outra proteção aos menores deriva do princípio do melhor interesse da criança, que deve sempre ser respeitado e tratado com prioridade pelo estado, pela sociedade e pela família. O menor deixou de ser um objeto para se tornar um sujeito merecedor de proteção especial, uma vez que se trata de pessoa em pleno processo de desenvolvimento físico e mental. Esse princípio se aplica tanto nas situações de conflito, como em uma posição de determinação da guarda, quanto no cotidiano, como na escolha da melhor linha de educação. (MADALENO E MADALENO, 2017, p. 30).

Recente lei 13.257/2016 trata da formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, dispõe seu artigo 4º, III que “as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã”.

Referida lei trata de mais um reforço que protege os direitos dos menores, visto que abrange desde a primeira infância a proteção de seus interesses e direitos como pessoa humana.

### **3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS**

Aluna, Natalia Murata, do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.  
Professor Luis Vieira Carlos Junior

Consoante o tema exposto, o que o cônjuge alienador pretende com seus atos é implantar falsas memórias, falsos acontecimentos e inverdades ocasionando um certo abuso na criança, que de fato acaba acreditando em fatos que nunca ocorreram.

De acordo com TARTUCE (2018, p. 1570, apud DIAS, 2009, p. 418):

Esse tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram e não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O luto da separação muitas vezes é difícil de ser superado inclusive quando o outro cônjuge contrai novas núpcias, acerca disso o Código Civil em seu artigo 1.636 *caput* dispõe que “O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.” Com o intuito de salvaguardar os princípios já mencionados sobre a criança, a separação não é causa para que se modifique a relação do poder familiar que os pais possuem sobre ela, independentemente de seu estado civil.

Se para os pais o processo de ruptura já representa um desafio, para os filhos é ainda mais doloroso porque eles perdem um ponto de referência fundamental em suas vidas que é o lar. E a ausência do lar implica em perda da continuidade com sua infância. (LEITE, 2015, p. 229).

Essa “lavagem cerebral” ocorre de diversas maneiras, utilizando o alienador de seus filhos como instrumentos para atingir o cônjuge alienado, explica Madaleno e Madaleno como isso pode ocorrer, (2017, p. 46). “O genitor alienante pode passar a destruir a imagem do outro perante comentários sutis, desagradáveis, explícitos e hostis, fazer com que a criança se sinta insegura em sua presença, como no caso da visitação.”

Aluna, Natalia Murata, do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.  
Professor Luis Vieira Carlos Junior



Casos recorrentes na “lavagem cerebral” dizem respeito ao abuso sexual, em que o alienador impetra na mente da criança, fazendo-a acreditar que de fato ocorreu o abuso, em casos graves podem narrar fatos que nunca aconteceram com ricos detalhes.

A ausência de ambivalência vai se produzir de modo aberto ou sutil, mas sempre com a clara intenção de desvalorizar o outro genitor. O alienador se coloca como vítima fazendo crer ao filho que o genitor alienado é o culpado pela situação vivida pela mãe e pelo filho. Assim, desde os termos utilizados até a exageração dos problemas e a reconstrução das lembranças, tudo é direcionado e manipulado pelo genitor alienador para que o filho ame o genitor que detém a guarda e odeie o genitor alienado. Tudo é feito no sentido de afastar os sentimentos conflitantes: a criança se alinha com a mãe contra o pai. (LEITE, 2015, p. 174)

Através disso as consequências são nefastas, visto que a partir de um dado momento, quando as falsas memórias perpetuam-se de fato no cérebro de uma criança ela mesma passa a expor um sentimento de ódio ao alienado que nem mesmo chegou a existir, mas que ela passou a acreditar como verdadeiro devido ao modo em que o alienante a impõe, traçando um caminho para atingir esse objetivo.

#### **4 CONSEQUÊNCIAS PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTE**

As consequências podem ser nefastas a todos os envolvidos nessa prática, mas a principal vítima é a criança que sofre com os acontecimentos, sem ao menos entender de fato o que se passa, dispõe Tartuce a respeito:

Enuncia-se, ainda que “a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (art. 3º da Lei 12.318/2010). Desse modo, não há dúvida que, além das consequências para o poder familiar, a alienação parental pode gerar a responsabilidade civil do alienador, por abuso de direito (art. 187 do CC.) (TARTUCE, 2018, p. 1572).

Com base no disposto acima, praticar alienação parental enseja consequências graves na formação da personalidade da criança, o que conforme ressaltou Tartuce, pode ocasionar a responsabilidade civil conforme dispõe o artigo 187 do Código Civil que diz que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Aluna, Natalia Murata, do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.  
Professor Luis Vieira Carlos Junior

Gardner (2002, não paginado) listou alguns sintomas que a alienação parental pode causar em crianças sobre uma perspectiva moderada e severa desse ato:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Como o próprio autor diz, esses sintomas muitas vezes são cumulativos, e a criança tomada por essas características passa a acreditar que as encenações e o desprestígio em que é exposta são reais e passa a agir em conjunto com o alienador, são as falsas memórias que foram implantadas em sua mente.

O fato é levado ao Poder Judiciário com o objetivo de que as visitas entre filho e o genitor alienado sejam suspensas. Diante da gravidade da situação, o juiz não encontra outra saída senão suspender qualquer contato entre ambos e determinar a realização de estudos psicossociais para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período, cessa a convivência do pai com o filho. Inúmeras são as sequelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos gerados pelos testes e entrevistas a que a vítima é submetida na busca da identificação da verdade. (DIAS, 2012, não paginado).

O que se verifica é uma suspensão de contato abrupta entre genitor alienado que na maioria dos casos é o pai e a criança. Muitas vezes a visita ocorre no próprio fórum onde tramita o caso, fato que acaba por violar indiretamente o sigilo do processo bem como o desgaste emocional do menor em se relacionar com seu genitor em um local totalmente desapropriado e desproporcional a sua idade.

Dias dispõe sobre o tema:

Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente a um caso de alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para essa identificação, indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas

Aluna, Natalia Murata, do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.  
Professor Luis Vieira Carlos Junior

também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor. (DIAS, 2012, não paginado).

É necessário que haja profissionais capacitados na área a fim de identificar com maior precisão e agilidade essas ocorrências para que se possa evitar maiores agravamentos presentes e nefastas consequências futuras. Os magistrados devem estar preparados para receberem este tipo de ação, com a finalidade de não ocorrer em decisões contrárias a verdade e ao juízo de valor que se deve dar. O membro do Ministério Público também deve estar aperfeiçoado visto que é o fiscal da lei e atuante nos casos em que há interesse de menor a ser tutelado.

## **5. MEDIDAS JUDICIAIS DA LEI Nº 12.318/10 PARA OS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Pensando nas nefastas consequências que a alienação parental poderia ocasionar as crianças e adolescentes é que foi criada a lei nº 12.318/10 a fim de definir o que é alienação parental, tópico conceituado no início desse artigo, e definir as medidas que o judiciário poderá aplicar quando enfrentar esse tema.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Aluna, Natalia Murata, do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.  
Professor Luis Vieira Carlos Junior

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O que se verifica através dos incisos mencionados são penalidades crescentes, constituindo desde a advertência até a suspensão da autoridade parental, o magistrado deverá em juízo de valor, analisar o caso concreto e se necessário aplicar a medida mais grave descrita.

Para Dias, quando houver conhecimento do ato de alienação parental é necessário responsabilizar os atuantes:

Assim, flagrada a ocorrência de alienação parental, necessário que haja a responsabilização do genitor que assim atua por saber da dificuldade de ser aferida a veracidade dos fatos. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias envolvendo casos de falsos incestos. (DIAS, 2012, não paginado).

Em sábias palavras, Dias sugere os meios que seriam eficazes, não no sentido de diminuir os atos de alienação parental, isso ocorreria de forma indireta, mas no sentido de melhor tratar esses casos:

Para uma melhor identificação dos casos de alienação parental, indispensável a criação de Juizados ou Varas especializadas para os processos em que há alegação de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Essas Varas devem centralizar todas as demandas, não só a ação criminal contra o agressor. Também ali cabe tramitar as ações de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os processos envolvendo a jurisdição de Família: destituição do poder familiar, guarda, visitas, alimentos, etc. Mas é preciso qualificar os magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados, servidores para trabalharem nesses Juizados. Também é imprescindível dotar estes espaços com equipes multidisciplinares. (DIAS, 2012, não paginado).

Investir em políticas públicas para que esse sistema seja implantado seria de grande avanço para o judiciário, centralizando os processos de cunho criminal e cível em um só lugar, tornando mais eficaz os julgados e o manejo dos processos.

## **6. O QUE OS TRIBUNAIS TÊM PACIFICADO SOBRE CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Aluna, Natalia Murata, do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.  
Professor Luis Vieira Carlos Junior

Neste presente tópico serão abordados alguns julgados recorrentes sobre o assunto, verificar-se-á a amplitude que a alienação parental pode tomar, sendo necessário pareceres de tribunais de diversos estados para que decidam sobre o tema.

“Destituição do poder familiar. Abuso sexual. Síndrome da alienação parental. Estando as vistas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento” (TJRS, Agravo de Instrumento 70015224140, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Berenice Dias, decisão de 12.06.2006).

Diante do julgado acima, verifica-se a abrangência que a alienação parental possui, em sede de recurso foi reconhecido tal prática, o caso retrata um dos estágios mais avançados da alienação parental, onde o alienantes chegam ao ponto de manipular a criança para acreditar que sofre de abuso sexual por parte do alienado, é o que ocorre no tópico abordado sobre a implantação de falsas memórias.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA”. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses dos menores. O seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a quaisquer interesses outros, sejam dos genitores ou de terceiros. Na hipótese, a forma como procedeu o genitor, em completo desrespeito à própria filha, impedindo o convívio da filha com a mãe, e plantando falsas memórias contra a genitora, dão conta da alienação parental praticada pelo genitor. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076918309, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/04/2018).

O Tribunal do Rio Grande do Sul é bastante eficiente nesse sentido, seus diversos julgados auxiliam como base aos demais tribunais, além de sua modalidade diferenciada de melhor colher a oitiva da criança ganha destaque:

A experiência gaúcha de ouvir a vítima de maneira a evitar a ocorrência de danos secundários tem nome de *Depoimento Especial*. Basta criar um ambiente adequadamente equiparado em que a vítima é ouvida por um psicólogo ou assistente social. Na sala de audiência, o depoimento é acompanhado, por vídeo, pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, pelo réu e seu defensor, que dirigem as perguntas, por meio de uma escuta discretamente colocada no ouvido de quem está colhendo o depoimento da

Aluna, Natalia Murata, do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.  
Professor Luis Vieira Carlos Junior

vítima. O DVD com a gravação da audiência é anexado ao processo. Com esse procedimento, a vítima é ouvida uma única vez, enquanto seu depoimento pode servir para elaboração de laudos e ser assistido no Tribunal quando do julgamento do recurso. (DINIZ, 2013, p. 19).

O fórum é um ambiente formal e totalmente alheio a realidade de uma criança que está ali sem saber ao certo porque. Adotar essa medida faz com que diminua o desgaste emocional naturalmente causado, a exposição da criança e adolescente é amenizada e isso é um modelo a ser seguido.

“Regulamentação de visitas. Guarda da criança concedida ao pai. Visitas provisórias da mãe. Necessidade. Preservação do superior interesse da menor. Síndrome da alienação parental. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido, com determinação” (TJSP, Apelação com Revisão 552.528.4/5, Acórdão 2612430, Guarulhos, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caetano Lagrasta, j. 14.05.2008, DJESP 20.06.2008).

O que se percebe no julgado acima foi a aplicação de uma das medidas previstas no artigo 6º da alienação parental, a inversão da guarda com o intuito de preservar o melhor interesse da criança, princípio a ser seguido e norteado em todos os julgados envolvendo a tutela de menores.

## CONCLUSÃO

O presente artigo buscou em diversos tópicos tratar no que consiste a alienação parental e quais as suas consequências e sanções. Com a recente lei que trata sobre o tema, busca-se conceituar de modo claro a sua prática, bem como as áreas punitivas em que o judiciário poderá atuar para eliminar essa conduta, variando de uma mera advertência até a suspensão da autoridade parental, pois o que se percebe na maioria dos casos, apesar da importante lei trazer diversas pessoas que serão consideradas alienantes, são atos de alienação parental praticados pela genitora visando denegrir a figura paterna perante a criança ou adolescente, seja por não aceitar o divórcio ou por mera vingança. Cabe ressaltar que o divórcio não altera a relação entre pais e filhos, ou seja, perante esse rompimento deve-se priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente, tornando esse processo menos doloroso.

Importante distinção entre alienação parental e síndrome da alienação parental foi feita por Richard Gardner, conceituado profissional da área, distinguindo ser alienação parental a interferência na formação psicológica e síndrome as consequências desse ato, podendo ser constatado pela “lavagem cerebral”, quando as falsas memórias são perpetuadas na criança e ela passa a acreditar que as inverdades ditas a ela são fatos reais, atuando em conjunto com o alienante no papel de destruir e oprimir a figura do alienado. O que se percebe é uma violação ao maior princípio já tutelado, o do melhor interesse da criança e do adolescente.

Perante esse fato, é necessário buscar a capacitação de profissionais atuantes da área, tais como os magistrados, advogados, assistentes sociais, a fim de melhor solucionar o caso, sem trazer maiores consequências para a formação da criança e do adolescente. O tribunal do Rio Grande do Sul tem se mostrado importante modelo a ser seguido com o seu *depoimento especial*, criando um ambiente mais adequado para que a vítima possa ser ouvida sem maiores constrangimentos. O que se verifica é uma crescente mudança com o advento da lei de alienação parental, porém a que se buscar maiores capacitações a profissionais, bem como orientações em casos de um processo de divórcio a fim de que os pais se policiem para não prejudicar os filhos com atos tão perversos, denominados de alienação parental.

## **BIBLIOGRAFIA**

**BRASIL.** Lei 13.257/2016. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm) > acesso em 16 de maio de 2018.

**BRASIL.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > acesso em 16 maio 2018.

**BRASIL.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm) > acesso em 06 maio 2018.

**BRASIL.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) > acesso em 14 maio 2018.

**BRASIL.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) > acesso em 26 ago 2018.

**BRASIL.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm) > acesso em 28 ago 2018.

**DIAS, Maria Berenice.** Alienação parental e suas consequências. Disponível em:

< [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2\\_500\)alienacao\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf) >

Acesso em: 13 out 2018.

**DINIZ, Maria Helena.** **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

**GARDNER, Richard.** **O DSM – IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: < <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> >. Acesso em: 15 maio 2018.

**LEITE, Eduardo de Oliveira.** **Alienação parental: do mito a realidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

Aluna, Natalia Murata, do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.  
Professor Luis Vieira Carlos Junior



**MADALENO**, Ana Carolina Carpes; **MADALENO**, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

**TARTUCE**, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume único 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

**TRINDADE**, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: **DIAS**, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Aluna, Natalia Murata, do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.  
Professor Luis Vieira Carlos Junior